



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.034332/96-16
Recurso nº : 131.246
Acórdão nº : 302-37.401
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : EVARISTO COMOLATTI S/A. PARTICIPAÇÕES
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR
EXERCÍCIO DE 1995
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
É nula a Notificação de Lançamento que não contém a identificação
da autoridade administrativa responsável por sua emissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da
Notificação de Lançamento por vício formal argüida pela Conselheira relatora, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o
Conselheiro Corinto Oliveira Machado que não a acolhia.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora,
Corinto Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto
Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria
Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena
Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A empresa EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPAÇÕES foi notificada e intimada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fl. 08), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA ENTRE RIOS", localizado no município de Correntina - BA, com área total de 12.000,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 3197248.9.

Em 19/09/96, antes do vencimento da obrigação, a contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 01 a 05, argumentando, em síntese, que:

- 1) o valor lançado (R\$112.447,56) não é apenas equivocado, mas também escapa totalmente aos padrões legais definidos na Lei nº 8.847/94, merecendo ser revisto e reduzido.
- 2) O ITR deve ser apurado através da multiplicação do valor da terra nua (VTN) pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável, somando as várias contribuições.
- 3) Deve haver uma coerência entre o valor do ITR e o valor da propriedade.
- 4) O valor lançado para o ITR/95 demonstra não existir essa coerência, a qual ocorreu no lançamento do ITR/94, onde o valor pago foi de R\$ 9.053,19. Nada justifica um aumento de 1.139,34% no valor a ser pago.
- 5) O valor do VTN tributado no ITR/95 (R\$ 1.438.470,00) é exageradamente superior ao justo valor da terra e, seguindo a sorte da alíquota de cálculo, se mostra totalmente injustificável e não pode prevalecer.
- 6) A elaboração de laudo técnico visando a apuração do VTN e demais índices de cálculo certamente alcançará valor diverso do lançado, o que acarretará o reconhecimento judicial de sua nulidade.
- 7) Embora a CF, em seu art. 153, § 4º, tenha conferido ao ITR caráter extrafiscal, restringiu-se à fixação das alíquotas, o que não se estende à majoração do VTN, sob pena de arbitrariedade e ilegalidade.
- 8) No caso concreto, o valor do VTN sofreu uma variação de aproximadamente 655,87% sobre o valor lançado no ano

EMLA

Processo nº : 10880.034332/96-16
Acórdão nº : 302-37.401

imediatamente anterior, sendo que o valor local da terra não sofreu esta variação. Ao contrário, o mesmo sofreu redução, e não aumento.

- 9) Se ocorrer variação do VTN no período em questão, esta deve corresponder à variação da correção monetária. Majoração superior viola o Princípio da Reserva Legal, conforme ementas de nossos Tribunais ora transcritas, pois, embora tratem de IPTU, este possui a mesma natureza do ITR.
- 10) A majoração ocorrida, na verdade, é uma tributação indireta que não é permitida em nosso ordenamento jurídico.
- 11) Impõe-se, assim, a nulidade do lançamento tributário. Ademais, a desobediência aos princípios da legalidade e da proporcionalidade leva à anulação do lançamento.
- 12) Por fim, deve ainda o lançamento ser anulado na medida em que a alíquota de cálculo foi dobrada sem qualquer justificativa e o VTN foi majorado ilegalmente.
- 13) Requer, finalizando, o imediato cancelamento do lançamento impugnado.

Encaminhados os autos para a DRJ em São Paulo, a mesma os restituiu à repartição de origem para que esta procedesse à juntada da cópia da Declaração ITR/94, o que foi devidamente providenciado: a mesma consta à fl. 26.

O processo também está instruído com os extratos do sistema "ITR" atinentes à declaração 1994 (fls. 09 a 13), com o lançamento ITR/1994 (fls. 14/16), com o lançamento ITR/1995 (fls. 21/22), com consulta de débitos (fl. 23) e indicadores de exercício (fl. 24).

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da DECISÃO DRJ/SPO nº 000484/2000, de 17/02/00 (fls. 43 a 47), sintetizada na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Período: 1995*

Ementa: VTN tributado não alterado por ausência de laudo técnico. Não atendido o pleito de alteração do VTN tributado pela aplicação de valor por hectare inferior ao VTN mínimo, pois não foi apresentado laudo técnico, conforme prevê o artigo 3º, § 4º, da Lei 8.847/94, c/c artigo 148 da Lei 5.172/66.

Lançamento Procedente."



Regularmente cientificada da decisão singular em 07/10/2004 (fl. 51), a Interessada protocolizou, em 21/10/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 52 a 58, repisando basicamente as razões apresentadas em sua impugnação e acrescentando que:

- 1) ao contrário do fundamentado na decisão ora recorrida, não foi sequer concedido à contribuinte, em primeira instância, prazo para apresentação de Laudo Técnico para avaliação da terra. Ademais, no período da defesa, seria impraticável a contratação e a elaboração do referido laudo.
- 2) Tal fato constitui certamente cerceamento de defesa, visto que o art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94 c/c art. 148 da Lei 5.152/66 prevê a revisão do valor da terra nua mínimo, pela apresentação de laudo emitido por perito devidamente habilitado.
- 3) Com efeito, é inadmissível que se tome por base o VTN mínimo fixado pela própria SRF em R\$ 159,83.
- 4) A Recorrente junta à sua defesa prova documental de que o lançamento em questão não merece subsistir ante a superavaliação do VTN e, conseqüentemente, aumento injustificado na base de cálculo.
- 5) O Laudo Técnico de Avaliação em anexo (fls. 59 a 61), elaborado por Engenheiro Agrônomo devidamente habilitado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nas normas da ABNT, comprova que as terras em questão têm baixa fertilidade e que o solo é quimicamente pobre, arenoso e de baixa irrigação. Por essa razão, o hectare da referida área foi avaliado em R\$ 30,00, ou seja, todo o imóvel foi avaliado em R\$ 360.000,00.
- 6) Como prova de boa-fé e manifesto interesse de não lesar o Fisco, a Recorrente recolheu referida exação, nos termos da inclusa guia (fl. 63), utilizando-se como base de cálculo o VTN fixado pelo Laudo Técnico.
- 7) É relevante, ainda, observar, que o inciso IV, do art. 150, da CF veda a utilização de tributo com efeito de confisco.
- 8) Sobre esta última matéria, transcreve ensinamento de Hugo de Brito Machado em sua obra “Os princípios jurídicos da Tributação na Constituição Federal de 1988”.
- 9) Destaca que, na hipótese de que se trata, o próprio patrimônio não oferece renda para pagamento do tributo, sendo que a Recorrente não pode dispor de seu próprio patrimônio para tal fim.

ELIA

Processo nº : 10880.034332/96-16
Acórdão nº : 302-37.401

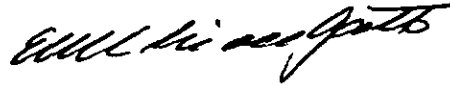
10) A fim de corroborar as assertivas mencionadas, ressalta que a partir do exercício de 1997 passou a declarar e recolher o tributo, sem qualquer impugnação por parte das autoridades administrativas.

11) Aguarda que seja dado provimento integral a seu apelo e que seja acolhido o recolhimento espontâneo por ela feito, do qual junta o comprovante.

À fl. 65 consta “Descrição de Bem para Arrolamento”, instruída com os documentos de fls. 66/74. Foi formalizado o processo competente.

Subiram os autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 83), em prosseguimento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, numerados até a fl. 84 (última).

É o relatório.



Processo nº : 10880.034332/96-16
Acórdão nº : 302-37.401

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

Trata o presente processo de exigência do Imposto Territorial Rural – ITR – do exercício de 1995.

De pronto, informo a meus I. Pares que a Notificação de Lançamento de fls. 08 não contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão.

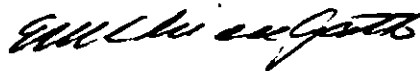
Embora sempre tenha defendido que tal fato não levaria obrigatoriamente à nulidade daquele feito, pelos motivos já expostos em vários julgados, após análise mais acurada e estudo aprofundado, sou levada a me curvar ao entendimento da maioria dos Membros deste Terceiro Conselho de Contribuintes, e principalmente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em relação a esta matéria, uma vez que está praticamente sedimentado que a falta de identificação daquela autoridade afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Outrossim, a ausência da referida identificação descumpre requisito do art. 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Em assim sendo, levanto a preliminar de nulidade da referida Notificação, para que outra seja emitida em boa e devida forma.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora